



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/543 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a V+TVI por emissão de filmes considerados
pornográficos**

Lisboa
26 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/543 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a V+TVI por emissão de filmes considerados pornográficos

I. Participações

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 23 de setembro de 2024, uma participação relativa à emissão de conteúdos considerados pornográficos pelo serviço de programas V+TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, SA.
2. A participação denuncia que «[e]ste canal transmite diariamente a partir das 2:30h conteúdo pornográfico de sexo explícito sem que o canal tenha qualquer tipo de subscrição ou proteção parental para evitar que menores e crianças vejam tal conteúdo».
3. É também referido na participação que, apesar do horário de emissão mencionado, «a MEO permite que, no canal, a qualquer hora do dia, se recue no conteúdo e com isto seja visualizado tal conteúdo a qualquer hora».

II. Posição da Denunciada

4. A Denunciada veio apresentar oposição relativamente à participação em apreço, notando, desde logo, que «[a TVI] tem a forte e fundada convicção de que a programação exibida pela V+TVI, designadamente os conteúdos que compõem a

secção “V+Adultos” daquele canal – exibida nas madrugadas de sábado e domingo -, respeitam os limites aplicáveis à programação televisiva e os critérios estabelecidos pela ERC para a avaliação do cumprimento dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP¹, tendo sido exibidos num horário compatível com a sua classificação e adequado à salvaguarda dos públicos mais sensíveis e de crianças e adolescentes».

5. Segundo a Denunciada, ao contrário do referido na participação, os conteúdos para adultos são exibidos ao fim de semana – madrugadas de sábado e domingo –, habitualmente a partir da 01h, e não diariamente.
6. Refere ainda que:
 - o espaço é «normalmente composto pela exibição de dois filmes eróticos de produção internacional e um espaço de consultório sexual»;
 - «está devidamente classificado e assinalado, de forma permanente, como programação para adultos maiores de 18 anos e é antecedido de menção expressa quanto à sua natureza e conteúdo sexual»;
 - os conteúdos «são, pois, exibidos em horário compatível com a sua classificação e adequado à salvaguarda e proteção dos públicos mais sensíveis e de crianças e adolescentes».
7. Em relação aos filmes exibidos na data reportada na participação, a V+TVI salienta que, «embora contenham a exposição de partes íntimas do corpo humano – nádegas nos homens e nádegas e seios nas mulheres – e a representação de atos sexuais simulados, não apresentam características suficientes e definidoras de pornografia para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, respeitando, por isso, os critérios definidos pela ERC na sua Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV)».

¹ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 27, 2007, de 30 de julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

8. Defende a Denunciada que «as produções cinematográficas em causa têm evidente qualidade estética e uma narrativa que ultrapassa a mera sucessão de atos sexuais e presença explícita de atos sexuais própria dos filmes pornográficos:
- «têm história, enredo e contexto»;
 - «não utilizam linguagem sexual explícita ou degradante»;
 - «não despersonalizam os indivíduos»;
 - «não representam a mulher unicamente como objeto de prazer sexual»;
 - «nem apresentam atos sexuais sucessivos com a visualização dos atos sexuais e e presença explícita dos órgãos genitais».
9. Admite a denunciada que os filmes, «apresentam um carácter erótico e conotação sexual que se admite seja de difícil descodificação para os menores, adolescentes e públicos mais sensíveis, exigindo um certo grau de maturidade intelectual, razão pela qual se lhes aplica a limitação prevista no disposto no artigo 4.º do artigo 27.º da LTSAP e são exibidos fora do horário entre as 6h e as 22h30, de forma claramente assinalada pela convencionada sinalética na parte superior direita do ecrã e antecédidos de uma clara e expressa advertência quanto à sua natureza».
10. A denunciada cita os critérios estabelecidos pela ERC para a definição de conteúdos pornográficos, concluindo que, ao abrigo de tais critérios, «evidentemente, não estamos perante conteúdos eróticos que exploram a sexualidade e que respeitam os limites à liberdade de programação constantes do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão».
11. Por fim, a Denunciada vem referir-se ao facto de o participante ter mencionado a disponibilização dos conteúdos através do sistema de gravação automática por parte do operador de distribuição, esclarecendo que «a TVI informa todas as operadoras de distribuição sobre as limitações a aplicar à funcionalidade de *time shifting*, seja por razões contratuais ou legais, e, em especial no que respeita aos conteúdos difundidos

pelo V+TVI, na categoria de V+Adultos, informa da natureza e da sua classificação etária para efeitos de *time shifting* nas plataformas de distribuição».

12. Acrescenta que, não sendo possível comprovar que o procedimento estava devidamente implementado pela MEO relativamente aos conteúdos concretos denunciados, salvaguarda que «a V+TVI é absolutamente alheia a esse facto, não lhe sendo possível controlar junto das operadoras tal funcionalidade, competindo a estas atuar de acordo com a informação comunicada pelos canais».
13. A Denunciada entende que «os programas em causa respeitaram os limites legais aplicáveis, não colocando em causa a proteção devida aos menores, adolescentes e públicos sensíveis, devendo o procedimento ser concomitantemente arquivado» e que a pronúncia sobre os factos alegados «não substitui o exercício do direito de audiência prévia em relação a um eventual projeto de decisão».

III. Análise e fundamentação

14. A participação em apreço reporta-se à alegada exibição de conteúdo pornográfico na antena do serviço de programas V+TVI. Este serviço de programas iniciou a sua operação em agosto de 2024, com distribuição nas operadoras MEO, canal 12, e NOS, canal 132, em substituição do *TVI Ficção*.
15. O estatuto editorial² do serviço de programas consta do seguinte:
«O V+TVI é um canal generalista, independente, privado, comercial, de âmbito nacional, que assume, por projeto próprio, fins de recreação, entretenimento e informação do público. Os seus programas abrangem todos os géneros com especial incidência na

² Disponível em:

https://cdn.iol.pt/pdf/tvi/ESTATUTO%20EDITORIAL%20V%20TVI.pdf?_gl=1*10hmm8a*_ga*ODEwNzYyMDkzLjE2MjI2NDY4Mzk.*_ga_KWPC3NPF0M*MTczMTQxMjcxMS4xNS4xLjE3MzE0MTI3MTkuNTIuMC4w

ficção, entretenimento, desporto e apontamentos de informação»; «(...) dirigido a todos os públicos, independentemente de idades ou condições sociais»; e «(...) comprometendo-se a observar regras estritas de honestidade, de isenção, de imparcialidade, de pluralismo e de objetividade e rigor, no pleno respeito dos interesses e direitos dos espetadores».

16. A informação disponibilizada no *website* do serviço de programas sobre a rubrica “V+ Adultos”³ é a seguinte: «**Nas noites de 6ª e sábado, em late night.** V+TVI oferece a melhor seleção de filmes eróticos internacionais nas noites de fim de semana», informação que é corroborada pela consulta dos guias de programação também fornecidos no *website*.
17. A ERC é competente para apreciar os conteúdos denunciados ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.
18. No que concerne às normas aplicáveis, os conteúdos denunciados serão analisados sob a perspetiva dos limites à liberdade de programação, determinados pela LTSAP, designadamente o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º. A análise pondera, assim, se poderão enquadrar-se no disposto no n.º 3 e, destarte, ser proibida a sua emissão, ou se, não sendo proibida, os conteúdos sejam suscetíveis de prejudicar a formação da personalidade de crianças e jovens, devendo corresponder às exigências inerentes à exibição de conteúdos de tal natureza.
19. Visionados os conteúdos emitidos pela V+TVI na madrugada de 22 de setembro e facultados pelo serviço de programas, verifica-se que se trata de dois filmes que surgem na emissão enquadrados numa rubrica intitulada “V+ Adultos” emitidos

³ Disponível em: <https://tvi.iol.pt/guiatv/vmais>

sensivelmente entre as 01h e as 03h55. O primeiro apresenta o título “Amantes Proibidos” e o segundo “O Amor Mata”. A duração destes filmes é de cerca de 01h25, cada.

20. No que concerne aos requisitos da emissão, além do horário já indicado, ambos os filmes são acompanhados de sinalética etária “18”, que permanece no ecrã apenas nos segundos iniciais. Antes do genérico inicial de cada filme é colocada uma advertência sobre o seu conteúdo: «Este programa pode apresentar conteúdos suscetíveis de ferir a sensibilidade de alguns telespectadores e conter temática de natureza erótica e conotação sexual». Desde o início dos filmes que é inserido em permanência no canto superior direito o identificativo visual (bola vermelha) que indica a presença de conteúdos passíveis de prejudicar a formação da personalidade de crianças e jovens (conforme o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP).
21. Visionados os filmes identificados, é possível concluir que estes apresentam características enquadráveis na classificação de erotismo pela forma como são apresentados no ecrã os sucessivos atos sexuais que integram.
22. Do visionamento, ressalta a presença profusa de nudez, sobretudo feminina. Porém, os atos sexuais apresentados não são explícitos e não preenchem as características estabelecidas pela ERC na [Deliberação ERC/2016/249 \(OUT-TV\)](#), de 22 de novembro de 2016, sobre os critérios para o cumprimento dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP para que sejam considerados pornografia.
23. Assim, afastada que fica a proibição absoluta da emissão dos filmes analisados, há que considerar que estes se inserem, pelas suas características, no disposto no n.º 4 do mesmo artigo. Neste sentido, conforme houve oportunidade de descrever acima, verifica-se que os conteúdos são emitidos fora do horário protegido, apresentam a sinalética estipulada por lei e exibem uma advertência prévia sobre a natureza das

imagens que serão exibidas de seguida, acentuando o facto de se tratar de imagens de cariz sexual passíveis de prejudicar certos grupos de espectadores mais sensíveis. Deste modo, a V+TVI dá cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a V+TVI, propriedade da Televisão Independente, SA, por emissão de conteúdos alegadamente pornográficos na madrugada de 22 de setembro de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que a V+TVI não ultrapassou os limites à liberdade de programação a que está legalmente obrigada, uma vez que transmitiu os conteúdos classificados para maiores de 18 anos após as 22 horas e 30 minutos, fazendo uma advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos e acompanhando-os da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- b) Considerando que as funcionalidades disponibilizadas de *time shifting* poderão não estar a acautelar os fins pretendidos pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, prosseguir diligências para a averiguação do cumprimento pelos operadores de distribuição das regras relativas à proteção da livre formação da personalidade de crianças e jovens.

Lisboa, 26 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola